



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 578/2025

PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.014080

AUTORIA: VER. MARCELO SERAFIM

SUBSCRITOR:

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição de alteração da denominação dos logradouros públicos já nominados no Município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

:



GABINETE VEREADOR MARCELO SERAFIM

PROJETO DE LEI N.º ____ / 2025

ALTERA dispositivos da Lei n. 266/94 para proibir a alteração da denominação dos logradouros públicos já nominados no Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 266, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica expressamente proibida, em caráter absoluto, a alteração da denominação dos logradouros públicos já nominados no Município de Manaus, qualquer que seja a justificativa apresentada.”

§ 1º. A proibição prevista no caput aplica-se inclusive às hipóteses excepcionais de alteração previstas em legislações posteriores à Lei nº 266/1994.

§ 2º. Considera-se alteração proibida, para os efeitos desta Lei, qualquer tentativa de substituição, modificação, adaptação, acréscimo ou supressão do nome original atribuído ao logradouro.

Art. 2º. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 266, de 30 de novembro de 1994, bem como todas as disposições em contrário que permitam alteração da denominação de logradouros públicos já existentes.

Art. 3º. As disposições desta Lei não alcançam:
I – logradouros novos, ainda não nominados oficialmente;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 EM 01/09/2025 09:01:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E4A7F4A4001A4250 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





II – casos de erro material na grafia do nome, desde que a correção não altere o sentido da homenagem prestada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 01 de setembro de 2025.

Ver. Marcelo Serafim

Partido Socialista Brasileiro

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
 Manaus – AM / CEP: 69027-020
 Tel.: 3303-xxxx
 www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 EM 01/09/2025 09:01:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E4A7F4A4001A4250 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





JUSTIFICATIVA

A alteração de nomes de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos acarreta graves transtornos à população, como a necessidade de atualizar documentos pessoais, registros junto a órgãos públicos e privados, cadastros bancários, correspondências e localização de serviços essenciais.

No caso das empresas, os prejuízos são ainda maiores, com a necessidade de alterar registros oficiais, contratos, material gráfico, publicidade, campanhas institucionais e identidade corporativa.

Ademais, a alteração constante da nomenclatura de logradouros descaracteriza a memória histórica da cidade, rompe vínculos comunitários e prejudica a preservação da tradição cultural de Manaus.

A Lei nº 266/1994, embora tenha sido alterada ao longo dos anos para admitir hipóteses de exceção, mostrou-se frágil e insuficiente, pois ainda abre brechas para mudanças indesejadas, atendendo muitas vezes a interesses momentâneos ou particulares.

Este Projeto de Lei tem por finalidade blindar a legislação municipal, vedando de forma absoluta qualquer alteração de denominação de logradouros públicos já existentes, resguardando o interesse coletivo, a estabilidade social e a preservação da memória urbana da cidade.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
 Manaus – AM / CEP: 69027-020
 Tel.: 3303-xxxx
 www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 EM 01/09/2025 09:01:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E4A7F4A4001A4250 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA

RESULTADO DE PESQUISA N. 14537/2025

TIPO	PL
EMENTA	DISPÕE sobre a proibição de alteração da denominação dos logradouros públicos já nominados no Município de Manaus e dá outras providências.
AUTORIA	Ver. MARCELO SERAFIM
RESULTADO DA PESQUISA	<p>Não foram encontrados, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, projetos em tramitação ou legislações relacionados ao tema da Minuta.</p> <p>Sugere-se a alteração da Ementa para identificar a Lei n.266/94: “Altera dispositivos da Lei n. 266/94 para proibir a alteração da denominação dos logradouros públicos já nominados no Município de Manaus e dá outras providências”.</p>
SITUAÇÃO	Aprovada

Manaus, 26 de agosto de 2025.

Antônio José da Silva
Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F3FF6D13001A4251 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI N. 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994,
DETERMINADA PELO ART. 4. DA LEI N. 1.311, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.**

LEI N. 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994
(DOM. 11.02.2009 – N. 2.145 ANO X)

REGULA a identificação dos logradouros públicos do Município de Manaus.

**CAPITULO I
DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO**

Art. 1.º A identificação dos logradouros do Município de Manaus regula-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se logradouro público o espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículos e ao trânsito de pedestres, como avenidas, ruas, galerias, praças, viadutos, jardins.

Art. 2.º São formadas de identificação dos logradouros públicos:

- I** – a nomenclatura ou denominação;
- II** – a codificação.

§ 1.º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2.º Codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

**CAPITULO II
DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO**

Art. 3.º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

- I** – as denominações não devem ser extensas;
- II** – não devem ser repetidas;
- III** – não devem conter nome de pessoa viva;
- IV** – não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:
 - a)** Presidente da República;
 - b)** Governador de Estado;
 - c)** Ministério de Estado;
 - d)** Prefeito Municipal de Manaus;
 - e)** Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;





Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.

V – referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI – devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX – não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida.

Parágrafo único. Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após decorrido 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 5º Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I – local;

II – regional;

III – nacional;

IV – de outros países.

Art. 6º Não se denominará logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que a homenageada era mais conhecida, para efeito de identificação.

Art. 7º ~~Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.~~

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, propondo à Câmara Municipal, à substituição de denominação de via ou logradouro público municipal somente com os seguintes documentos: **(Redação dada pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).**

I – certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei; **(Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).**

II – descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear (coordenadas geográficas UTM do local), com menção exata do





Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

seu início e fim, e indicação em mapa da cidade; (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

III – certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local; (Incluída pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes; (Incluída pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas; (Incluída pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

d) vedar nomes duplicados; (Incluída pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade; (Incluída pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia; (Incluída pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente. (Incluída pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

Parágrafo único. Fica proibida a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas que tenham sido condenadas em sentença transitada em julgado por crimes cometidos contra a mulher. (Incluída pela Lei n. 3317, de 02.05.2024).

Art. 8.º ~~Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão “ex”, salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.~~

Art. 8.º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais: (Redação dada pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

I – quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança; (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

II – quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização; (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

III – quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança; (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

IV – quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica; (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

V – quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado. (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

§ 1.º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características. (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).





Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

§ 2.º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório. (Incluído pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

**CAPITULO II - A
DA MUDANÇA DE NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO**

Art. 8.º-A. A proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou denominação deverá ser acompanhada de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes. (Revogado pela Lei n. 2890, de 18.05.2022).

**CAPITULO III
DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÃO**

Art. 9.º Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos logradouros públicos por codificações.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11. A Câmara manterá, no Departamento competente, livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de fevereiro de 2009.

Ver. LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Presidente

Ver. PAULO NASSER
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO RAMOS RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. ROBERTO SABINO RODRIGUES





Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

2.º Vice-Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
Secretário Geral

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
1.º Secretário

Ver.ª CARMEM GLORIA DE ALMEIDA CARRATTE
2.ª Secretária

Ver. REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO
3.º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.02.2009 – Edição n. 2.145, Ano X.
Lei consolidada pelo art. 4.º da lei n. 1311, de 15 de janeiro de 2009. Publicada no DOM de 11 de fevereiro de 2009, edição n. 2145, ano X.
Alterada pela Lei n. 2890, de 18.05.2022. Publicada pelo DOM de 18.05.2022 - Edição n. 5345, Ano XXIII.
Alterada pela Lei n. 3317, de 02.05.2024. Publicada pelo DOM de 02.05.2024 - Edição n. 5817, Ano XXV.





Prefeitura de Manaus

Diário Oficial

Manaus, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2009.

Número 2145 Ano X R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, DETERMINADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 1.311, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.

LEI Nº 266, DE 30/11/1994.

REGULA a identificação dos logradouros públicos do Município de Manaus.

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º A identificação dos logradouros do Município de Manaus regula-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se logradouro público o espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres, como avenidas, ruas, galerias, praças, viadutos, jardins.

Art. 2º São formas de identificação dos logradouros públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º Codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismo árabe, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardinais e colaterais ou respectivas siglas.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador de Estado;

c) Ministro de Estado;

d) Prefeito Municipal de Manaus;

e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

f) Vereador da Câmara Municipal de Manaus.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida.

Parágrafo único. Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 5º Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - de outros países.

Art. 6º Não se denominarão logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que a homenageada era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

Art. 8º Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.

CAPÍTULO II – A

DA MUDANÇA DE NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 8º – A - A proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou denominação deverá estar acompanhada de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes.

CAPÍTULO III

DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÃO

Art. 9º Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos logradouros públicos por codificações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11. A Câmara manterá, no Departamento competente, livro ou fichário de Cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de fevereiro 2009.

Ver. LUIZ ALBERTO CARDO DE GOSZTONYI
Presidente

Ver. PAULO NASSER
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO RAMOS RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. ROBERTO SABINO RODRIGUES
3.º Vice-Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
Secretário-Geral

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO

1.º Secretário

Ver. CARMEM GLORIA BE ALMEIDA CARRATTE

2.º Secretária

Ver. REIZO FELICIO DA SILVA ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE





PODER LEGISLATIVO

Propositora 2025.10000.10300.5.014080
Data 03/09/2025

TRAMITAÇÃO Propositora Nº 2025.10000.10300.5.014080

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA RIBEIRO
Data 03/09/2025

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO - DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS